



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2016

Proposição Medida Provisória nº 703 , de 2015

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Democratas/BA
--

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, um novo Parágrafo Único ao art. 17-A da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 17-A.

Parágrafo único. O acordo celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público suspenderá o andamento de todos os processos mencionados no art. 16, § 12, desta Lei, os quais serão extintos quando do cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica celebrante.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A proposta de introdução de parágrafo único ao art. 17-A tem por finalidade conferir segurança jurídica àqueles que celebrarem acordo de leniência em relação a investigações para a apuração de violação a normas de licitações e contratos administrativos.

A Medida Provisória, acertadamente, dispõe no art. 16, § 12, da Lei nº 12.846/2013 que o acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento das ações indicadas no § 11 daquele mesmo artigo.

CD/16683.99990-37

Ora, é indubitoso que a mesma consequência jurídica deverá existir quando a Administração Pública celebrar acordo de leniência relacionado à violação de normas de licitações e contratos administrativos.

Também nestes casos, é fundamental, sob pena de se desestimular a celebração do acordo, que se impeça a propositura ou a continuidade de ações judiciais fundadas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 8.429/1992, bem como naquelas de natureza estritamente civil.

Outro efeito jurídico inarredável dos acordos de leniência, expressamente contemplado no parágrafo único em análise, é a extinção de todas as ações judiciais eventualmente propostas, quando houver cumprimento integral do acordo. Explicitou-se, portanto, uma obviedade que está em plena consonância com o princípio da segurança jurídica, que indubitavelmente deve ser observado quando da celebração de acordos de leniência.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



CD/16683.99990-37